

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.754 - ES (2018/0145918-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PAULO JOSE MACHADO SASSO
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S) - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES E OUTRO(S) - ES022715
MAYARA MENDES DA SILVA SANTOS - ES023246
MARIANA SIQUEIRA DEPES - ES028784
MARIANA FRANÇA MATIELLO - ES028500
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE VENTURINI DE RESENDE - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOSE COIMBRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : LUCIANA VALVERDE MORETE E OUTRO(S) - ES008628

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A controvérsia resume-se a definir se, ao julgar a apelação para afastar a prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem poderia apreciar o mérito da demanda com base no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015.

3. A teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.

4. Na hipótese, as provas colhidas nos autos da ação divisão - todas submetidas ao contraditório e à ampla defesa em cognição exauriente - são suficientes para a apreciação dos pedidos de ressarcimento material formulados na ação indenizatória.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide A Terceira Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de agosto de 2021(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.754 - ES (2018/0145918-0)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : PAULO JOSE MACHADO SASSO
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S) - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES E OUTRO(S) - ES022715
MAYARA MENDES DA SILVA SANTOS - ES023246
MARIANA SIQUEIRA DEPES - ES028784
MARIANA FRANÇA MATIELLO - ES028500
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE VENTURINI DE RESENDE - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOSE COIMBRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : LUCIANA VALVERDE MORETE E OUTRO(S) - ES008628

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de recurso especial interposto por PAULO JOSÉ MACHADO SASSO, com base no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL COMUM C/C DANOS MORAIS - ÂNIMO CONDOMINIAL - NATUREZA DE COBRANÇA DE ALUGUERES - PRESCRIÇÃO - 03 (TRÊS) ANOS - ART. 206, §3º, V, CC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Certo é que nas obrigações de trato sucessivo o prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento de cada prestação vencida, na qual a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando o prazo prescricional de cada parcela de forma autônoma e isolada.

2. In casu, como a presente ação foi ajuizada em 02/12/2014, deveriam os apelados serem condenados pelo menos ao pagamento dos valores devidos nos últimos três anos pelo uso do condomínio, isto é, desde 02/12/2011.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido" (fl. 558 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 595-602 e-STJ).

Em suas razões recursais (fls. 605-620 e-STJ), o recorrente aponta violação do art. 1.013, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustenta que, ao afastar a prescrição reconhecida pela sentença, o Tribunal de origem deveria ter retornado os autos ao juízo de primeiro grau para a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Aduz que os fatos alegados pelos recorridos foram devidamente impugnados na contestação, sendo necessária a dilação probatória.

Afirma que, na anterior ação de divisão de imóvel urbano, não houve discussão

Superior Tribunal de Justiça

acerca do pagamento de aluguéis devidos aos recorridos, mas apenas quanto à possibilidade de dividir o imóvel em frações iguais.

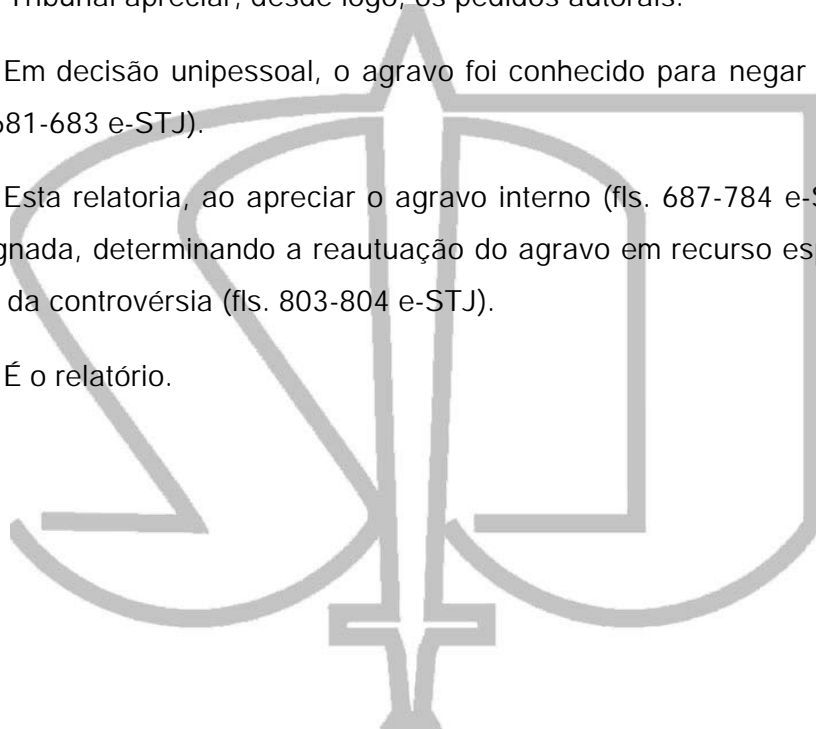
Acrescenta que, *"apenas em momento posterior, já no curso da demanda, foi deduzido pedido de arbitramento de alugueres, o qual não foi objeto de dilação probatória"* (fl. 617 e-STJ).

Assevera que os recorridos, na apelação, não requereram o julgamento imediato do mérito da demanda, limitando-se a sustentar a inexistência de prescrição, motivo pelo qual não poderia o Tribunal apreciar, desde logo, os pedidos autorais.

Em decisão unipessoal, o agravo foi conhecido para negar provimento ao apelo especial (fls. 681-683 e-STJ).

Esta relatoria, ao apreciar o agravo interno (fls. 687-784 e-STJ), reconsiderou a decisão impugnada, determinando a reautuação do agravo em recurso especial, com vistas ao melhor exame da controvérsia (fls. 803-804 e-STJ).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.845.754 - ES (2018/0145918-0)
EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. USO EXCLUSIVO DE IMÓVEL. CONDOMÍNIO. TEORIA DA CAUSA MADURA. ART. 1.013, § 4º, DO CPC/2015. APLICAÇÃO. SUFICIÊNCIA DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A controvérsia resume-se a definir se, ao julgar a apelação para afastar a prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem poderia apreciar o mérito da demanda com base no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015.
3. A teoria da causa madura pode ser aplicada quando o tribunal reforma a sentença que reconhece a prescrição ou a decadência, desde que a demanda esteja em condições de imediato julgamento, sem a necessidade de dilação probatória.
4. Na hipótese, as provas colhidas nos autos da ação divisão - todas submetidas ao contraditório e à ampla defesa em cognição exauriente - são suficientes para a apreciação dos pedidos de ressarcimento material formulados na ação indenizatória.
5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A irresignação não merece prosperar.

A controvérsia resume-se a definir se, ao julgar a apelação para afastar a prescrição do fundo de direito, o Tribunal de origem poderia apreciar o mérito da demanda com base no art. 1.013, § 4º, do CPC/2015.

1. Da síntese da demanda

Na origem, Espólio de Luiz Augusto Coimbra de Rezende e José de Coimbra Rezende Neto ajuizaram ação indenizatória contra Paulo José Machado Sasso, objetivando o ressarcimento, material e moral, em decorrência do uso exclusivo pelo réu do imóvel, do qual os autores são coproprietários na proporção de 50% (cinquenta por cento) (fls. 1-10 e-STJ).

Superior Tribunal de Justiça

O magistrado de piso julgou improcedentes os pedidos diante da ocorrência da prescrição (fls. 140-143 e-STJ).

Irresignado, o ora recorrente interpôs apelação (fls. 147-160 e-STJ), que foi parcialmente provida para afastar a prescrição apenas das parcelas anteriores ao triênio legal, contada da data da propositura da ação (2/12/2014). Avançando no mérito, a Corte local deferiu em parte os pedidos autorais. Eis, na parte que interessa, os fundamentos adotados pelo acórdão:

"(...)

Pois bem. Verifico que o objetivo desta apelação é reconhecer o direito à indenização por conta do uso exclusivo do apelado desse condomínio durante todos esses anos sem prejuízo dos apelantes, afastando, portanto, a prescrição acolhida na sentença.

A meu ver, razão assiste em parte aos apelantes uma vez que percebo que realmente os mesmos não ficaram inertes. Isso porque, ajuizaram ação de divisão do referido condomínio em 10 de março de 2010, na qual pediram a tutela antecipada no sentido de poder usar o imóvel, de ser-lhes restituída a posse, de terem direito de usar a metade ou que lhe fosse dado um aluguel, ante a conduta abusiva do apelado que continua impedindo o exercício do direito de propriedade dos apelantes.

Ocorre que a sentença datada de (03/06/2016) na ação de divisão de imóvel deferiu essa tutela antecipada, só que deferiu o aluguel somente a partir de 03 de junho de 2016, e desde que eles se opuseram ao uso exclusivo do imóvel, em 2009, através de notificação, foram 7 (sete) anos.

Insta frisar, que nesses sete anos, prevalecendo somente a sentença da ação de divisão, os apelantes estarão no prejuízo grande da utilização do referido imóvel pelo ora apelado.

Essa é a questão do argumento de não ter havido a prescrição nessa ação de indenização, por ter sido interrompida pelo ajuizamento da ação de divisão, como visto alhures.

Em suas razões, asseveram os apelantes que se sentem injustiçados pela sentença recorrida, em virtude dos prejuízos amargados, decorrentes da conduta abusiva, arbitrária, ilegal e imoral do apelado, não podendo ser punidos pela morosidade da justiça que não analisou o pedido de tutela antecipada feito em 2010 na ação de divisão. Alegam, para tanto, que se tivesse sido assegurado aos autores o direito de usar o imóvel ou, sucessivamente, tivesse sido arbitrado aluguel à época, não necessitariam ajuizar a presente ação.

Nessa senda, no entender dos apelantes não há que se falar em prescrição em relação a presente ação indenizatória que foi ajuizada em tempo hábil.

Todavia, entendo que o apelo merece parcial provimento, eis que mesmo que o prazo prescricional permaneça o mesmo consignado na sentença (3 anos - art. 206, §3º, I, CC) a prescrição da cobrança dos aluguéis, 'in casu', só poderia ser parcial vejamos.

Verifico que as prestações requeridas na inicial, a título de indenização material, consistente no equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mensal do aluguel do imóvel, se renovam mês a mês, portanto, possuem

Superior Tribunal de Justiça

natureza sucessiva.

De modo que, a meu ver, a hipótese em questão trata-se de um prejuízo de trato sucessivo eis que se refere a aluguel mensal pelo uso do imóvel. É certo é, que nas obrigações de trato sucessivo, o prazo prescricional inicia-se a partir do vencimento de cada prestação vencida, na qual a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando o prazo prescricional de cada parcela de forma autônoma e isolada.

Nessa senda, verifico que como a presente ação foi ajuizada em 02/12/2014, deveria o apelado ser condenado pelo menos ao pagamento dos valores devidos nos últimos três anos pelo uso do condomínio, isto é, desde 02/12/2011”(fls. 565-567 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 595-602 e-STJ).

Feitos esses esclarecimentos, passa-se à análise do presente recurso.

2. Da desnecessidade de devolução dos autos para produção de provas

O recorrente defende que, ao afastar a prescrição reconhecida pela sentença, o Tribunal de origem deveria ter retornado os autos ao juízo de primeiro grau para a produção de provas necessárias ao deslinde da controvérsia.

Segundo o art. 515, § 3º, do Código de Processo Civil de 1973, *“Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento”.*

Com efeito, surgiram inúmeras discussões acerca da aplicação do referido dispositivo, cabendo a esta Corte uniformizar a jurisprudência acerca da teoria da causa madura. Assim, fixou-se o entendimento de que, *“ainda que a questão seja de direito e de fato, não havendo necessidade de produzir prova (causa madura), poderá o Tribunal julgar desde logo a lide, no exame da apelação interposta contra a sentença que julgara extinto o processo sem resolução de mérito”* (REsp 874.507/SC, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, julgado em 19/6/2013, DJe 1º/7/2013).

Igualmente ficou sedimentada *“a aplicação da Teoria da Causa Madura aos casos em que a extinção do processo tenha ocorrido com fundamento na prescrição ou decadência”* (AgInt no REsp n. 1.728.538/SP, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2019, DJe 28/10/2019).

Por sua vez, o CPC/2015 trouxe redação mais ampla e clara quanto à

Superior Tribunal de Justiça

possibilidade de os Tribunais resolverem desde logo o mérito da demanda, sem a necessidade de determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau. Eis, por oportuno, a transcrição do § 3º do art. 1.013:

"§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

II - decretar a nulidade da sentença por não ser ela congruente com os limites do pedido ou da causa de pedir;

III - constatar a omissão no exame de um dos pedidos, hipótese em que poderá julgá-lo;

IV - decretar a nulidade de sentença por falta de fundamentação".

Por sua vez, o § 4º do art. 1.013 do CPC/2015 estabelece que, *"quando reformar sentença que reconheça a decadência ou a prescrição, o tribunal, se possível, julgará o mérito, examinando as demais questões, sem determinar o retorno do processo ao juízo de primeiro grau".*

Com o novo regramento processual, exige-se apenas que a causa esteja em condições de imediato julgamento, excluindo a expressão exclusivamente de direito, prevista no estatuto revogado. Portanto, para a incidência da teoria da causa madura, a controvérsia pode versar a respeito de questões de fato e de direito, desde que não seja necessária a abertura da fase probatória.

A Terceira Turma desta Corte já se pronunciou no sentido que a aplicação do art. 1.013, § 3º, do CPC/2015 *"(..) tem como requisito de aplicabilidade tão somente a necessidade, ou não, de qualificação do acervo fático-probatório, sendo irrelevante que a sentença não tenha examinado e se pronunciado sobre as provas produzidas pelas partes"* (REsp 1.798.849/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2020, DJe 9/9/2020).

Na hipótese dos autos, os autores - ora recorridos - postularam, além da indenização por danos morais, o pagamento de reparação por danos materiais equivalente a 50% (cinquenta por cento) do aluguel mensal do imóvel, por terem sido impedidos pelo réu - ora recorrente - de usar o bem do qual são coproprietários.

Na inicial, os autores requereram a distribuição da demanda por dependência à Ação de Divisão nº 0004302-94.2010.8.08.0011, na qual se discutia a extinção do condomínio existente entre as partes. Pediram, inclusive, a utilização da prova emprestada do referido feito e também da ação de dissolução de sociedade, todas envolvendo as mesmas partes. É o que se observa do trecho a seguir transcrito:

Superior Tribunal de Justiça

"(...)

Tramita perante esse H. Juízo a Ação de Divisão nº 0004302-94.2010.8.08.0011 (011100043022), cujas partes e causa de pedir são as mesmas deste feito. (...)

Logo, com fulcro no artigo 253, I, do CPC, verifica-se o cabimento da distribuição por dependência deste feito. (...)

DO REQUERIMENTO (...)

Posto isso, requerem:

e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente depoimentos de testemunhas, documental e prova emprestada dos dois feitos em tramitação perante esse H. Juízo, envolvendo as mesmas (Ação de Dissolução de Sociedade e Ação de Divisão de Imóvel)". (fls. 1-10 e-STJ).

Na ação de divisão, o magistrado de piso julgou procedente o pedido para (i) declarar extinto o condomínio havido entre as partes e, por falta de consenso, determinar a alienação do imóvel em praça pública e (ii) conceder aos autores, em tutela de urgência, o recebimento de metade do valor do aluguel apurado em perícia (R\$ 5.726,34 – cinco mil setecentos de vinte e seis reais e trinta e quatro centavos) até a data do leilão judicial. Transcreve-se, na parte que interessa, o excerto da sentença:

"(...)

Pois bem.

Analisando os autos, tenho como plausível os argumentos dos autores – verossimilhança da alegação – porque resta incontroverso que os réus, desde a morte de Luiz Augusto se encontram na posse exclusiva do imóvel e além de usá-lo, alugar parte, sem qualquer contrapartida ao demais condôminos.

Por outro lado, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, em razão da demora deste processo que foi distribuído e março de 2010, portanto, há mais de 06(seis) anos.

Presentes, pois, verossimilhança da alegação (aparência de verdade) e risco concreto de dano, merece acolhida a tutela de urgência. Estas são minhas razões de decidir pela procedência do pedido inicial de extinção de condomínio e pela concessão da tutela provisória.

Dispositivo

Diante de todo exposto, embasado no artigo 490 do NCPC, julgo procedente o pedido inicial e seu aditamento de fls.1365/136 para (i) declarar extinto o condomínio havido entre autores e réus sobre o imóvel urbano situado na rua Costa Pereira, nº46, centro desta cidade, ao tempo em que determino, para falta de consenso, sua alienação em hasta pública(leilão judicial) por preço não inferior ao da avaliação – R\$1.367.000,00(hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil reais) -, a ser corrigido monetariamente, mais os juros legais de 1% ao mês, contados da data da avaliação(17 de novembro de 2014/vide fls.), assegurado a cada um, preço por preço, o direito de preferência, caso em que o adquirente deverá pagar a outra parte o valor, à vista, e (ii) conceder aos autores, Espólio de Luiz Augusto Coimbra de Rezende e José Coimbra de Rezende Neto, tutela de urgência para compelir aos réus, Paulo José Machado Sasso e esposa, a obrigação de pagar metade do valor do aluguel apurado na perícia R\$5.726,34(cinco mil, setecentos e vinte e seis reais e

Superior Tribunal de Justiça

trinta e quatro centavos), ao mês, a partir desta data, até a data do leilão judicial" (grifou-se).

Ao julgar a apelação, o Tribunal de origem negou provimento ao recurso e, de ofício, reconheceu a existência de julgamento *extra petita* em relação ao pagamento de aluguéis. Neste aspecto, destacou que

"(...)

foram deduzidos pedidos de divisão ou alienação do imóvel comum, com a extinção do condomínio, não se revelando escorreito materializar a procedência para fins de pagamento de metade do valor do aluguel apurado na perícia até a efetiva venda do imóvel, eis que nada fora almejado neste sentido em sede de cognição exauriente, e como sabemos, o julgamento extra petita ocorre quando o órgão jurisdicional, ao decidir a causa, ultrapassa o pedido formulado pelo autor.

É o caso dos autos.

De se ressaltar, por oportuno, que a pretensão de percepção de aluguéis em razão de uso exclusivo da coisa comum fora pretensão também deduzida em outra demanda existente entre as partes, registrada sob o nº 0019360-98.2014.8.08.0011, cujo deslinde, após análise de apelo por esta Corte, sob minha relatoria, norteou-se da seguinte forma: (...)

Como visto, a pretensão de recebimento de alugueres já havia sido atendida em ação diversa, e, repita-se, tratando-se de pedido não formulado na inicial da ação 'in quaestio', o mesmo não deveria ser concedido em sede de cognição exauriente, de modo que suscito a presente preliminar para decotar da sentença o ponto mencionado e é como me manifesto".

Retornando à ação indenização - objeto do presente recurso -, verifica-se que o acórdão recorrido afastou parcialmente a prescrição da pretensão ressarcitória e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando o réu *"ao pagamento dos valores devidos nos últimos três anos pelo uso do condomínio, isto é, desde 02/12/2011"* (fl. 567 e-STJ). Para tanto, a Corte local, nas razões de decidir, inclusive fez expressa referência à ação de divisão:

"(...)

Destaco, outrossim, que em relação a Ação de Divisão de nº 0004302-94.2010.8.08.0011, verifico que a mesma foi sentenciada na data de 15/06/2016, sendo julgado procedente o pedido dos autores ora apelantes" (fl. 567 e-STJ).

Como salientado pelo Juízo de primeiro grau na ação de divisão, *"resta incontroverso que os réus, desde a morte de Luiz Augusto se encontram na posse exclusiva do imóvel e além de usá-lo, aluga parte, sem qualquer contrapartida do demais condôminos"*. Ademais, foi elaborado laudo judicial, contra o qual não houve insurgência das partes, em que ficou demonstrado o valor apurado para a venda do imóvel e da quantia do aluguel mensal,

Superior Tribunal de Justiça

consoante a seguinte transcrição:

"(...)

"Malgrado o juiz não está adstrito ao laudo pericial, neste caso, o norte para a resolução da controvérsia é o portentoso laudo de fls. 186/283, contra o qual nenhuma das partes se insurgiu e que apurou, para venda, o montante de R\$1.367.000,00(hum milhão, trezentos e sessenta e sete mil reais), e R\$11.452,68(onze mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)/mês, para locação (vide fl.205).

Portanto, considerando o consenso sobre a prova técnica pelas duas partes, havendo até mesmo concordância com os valores – tanto para venda, quanto para a locação – e dissenso apenas quanto a despesas condominiais, tenho que a melhor solução para o caso, apesar de o senhor expert haver dito ser possível a divisão do bem em duas partes, é vendê-lo em hasta pública, por valor não inferior ao da avaliação, assegurando-se a preferência legal a qualquer deles, preço por preço. Assim decido porque é público e notório que não mais existe convivência harmônica entre os comunheiros e tanto isso é verdade que tanto esta demanda, quanto a prestação de contas já tramitam há mais de 05(cinco) anos, o que extrapola a duração razoável do processo, com evidente prejuízo para quem não está exercendo o direito de posse.

Por derradeiro, calha registrar que a irresignação dos réus a respeito dos descontos – vide fls.293 - quanto a despesas condominiais, dívidas junto ao INSS e prejuízos com a retirada do aparelho de Ecocardiograma, devem ser discutidas na ação de prestação de contas já em curso e não aqui onde se pede apenas a extinção do condomínio"(grifou-se).

Nesse contexto, as provas colhidas nos autos da ação divisão - todas submetidas ao contraditório e à ampla defesa em cognição exauriente - são suficientes para a apreciação dos pedidos de ressarcimento material formulados na ação indenizatória. Em síntese, as instâncias ordinárias concluíram que: (i) o réu - ora recorrente - utilizou com exclusividade o imóvel, inclusive alugando sem nenhuma contrapartida aos demais coproprietários, e (ii) o laudo pericial, que não foi impugnado pelas partes, atribuiu o valor da locação.

Dessa forma, é desnecessário o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para a reabertura da fase probatória, visto que os elementos necessários ao julgamento da demanda foram exaustivamente colhidos. Assim, não houve violação ao art. 1.013, § 4º, do CPC/2015, pois o acórdão afastou a prescrição e apreciou, desde logo, o mérito por entender que o processo estava em condições de imediato julgamento.

Por fim, ao contrário ao arguido, os recorridos pediram, na apelação, o afastamento da prescrição e o julgamento da causa com o reconhecimento do direito à indenização material com base no laudo pericial produzido na ação de divisão.

3. Da impossibilidade de majoração dos honorários advocatícios

Ao julgar improcedentes os pedidos, o Juízo de primeiro grau fixou a verba honorária por equidade em favor do advogado do réu. Porém, no recurso de apelação, o Tribunal local modificou a sentença e não tratou dos honorários, inexistindo insurgência dos ora recorridos. Assim, não há falar em majoração da verba honorária (art. 85, § 11, do CPC/2015).

Nesse contexto, "não tendo sido fixados honorários sucumbenciais nas instâncias ordinárias, inviável a majoração em honorários recursais nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015" (AgInt no REsp 1.657.511/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 14/12/2018).

4. Do dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Não há falar em aplicação do art. 85, § 11, do CPC/2015, visto que não houve fixação dos honorários sucumbenciais na origem.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2018/0145918-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.845.754 / ES**

Números Origem: 00193609820148080011 011140191419 011140191419201701855015 11140191419
11140191419201701855015

PAUTA: 24/08/2021

JULGADO: 24/08/2021

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO JOSE MACHADO SASSO
ADVOGADOS : WILSON MÁRCIO DEPES E OUTRO(S) - ES001838
WILLY POTRICH DA SILVA DEZAN - ES020416
MARCO AURÉLIO DEPES E OUTRO(S) - ES022715
MAYARA MENDES DA SILVA SANTOS - ES023246
MARIANA SIQUEIRA DEPES - ES028784
MARIANA FRANÇA MATIELLO - ES028500
RECORRIDO : LUIZ AUGUSTO COIMBRA DE REZENDE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANETE VENTURINI DE RESENDE - INVENTARIANTE
RECORRIDO : JOSE COIMBRA DE REZENDE NETO
ADVOGADO : LUCIANA VALVERDE MORETE E OUTRO(S) - ES008628

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Divisão e Demarcação

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.